

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2026

Dispõe sobre a instituição da “Semana da Memória e dos Patronos dos Espaços Públicos” no Município de Mogi das Cruzes.

JUSTIFICATIVA

A atribuição do nome de uma pessoa a um espaço público constitui uma forma de homenagem e, ao mesmo tempo, estabelece uma relação permanente entre a memória dessa pessoa e a comunidade que utiliza aquele espaço. Entretanto, o simples conhecimento do nome de uma escola, biblioteca, praça, centro cultural, equipamento esportivo ou outro bem público não significa, necessariamente, que a população conheça a trajetória daquele que foi homenageado, as razões de sua escolha ou a importância de sua atuação.

A presente proposta institui uma “Semana da Memória e dos Patronos dos Espaços Públicos”, destinada a estimular o conhecimento, a pesquisa e a divulgação da trajetória de pessoas que dão nome a escolas, praças, bibliotecas e demais espaços públicos.

A Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, estabelece regras sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. Posteriormente, a Lei Federal nº 12.781, de 2013, alterou seu artigo 1º, estabelecendo também a vedação à atribuição de nome a bem público de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

Esta proposta não pretende modificar as regras relativas à denominação dos bens públicos ou à escolha de patronos. Seu objetivo é promover o conhecimento, a reflexão e a divulgação das homenagens já existentes, utilizando-as como instrumentos de educação, cultura, memória e participação comunitária.

No âmbito educacional, a iniciativa busca estimular o contato dos estudantes com a história dos espaços que fazem parte de seu cotidiano, possibilitando o desenvolvimento de pesquisas, projetos interdisciplinares e diferentes formas de produção de conhecimento. A proposta poderá contemplar diferentes etapas e modalidades de ensino, com atividades adequadas às características e possibilidades de cada faixa etária.

Na Educação Infantil, poderão ser desenvolvidas atividades lúdicas, artísticas e de reconhecimento do espaço e de seu nome. No Ensino Fundamental, poderão ser realizadas pesquisas, produções artísticas, apresentações, entrevistas e atividades de caráter interdisciplinar. No Ensino Médio, poderão ser desenvolvidos projetos de aprofundamento, pesquisas interdisciplinares, produções audiovisuais e projetos relacionados aos itinerários formativos (conforme previsto pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024), observadas as normas curriculares aplicáveis.

A iniciativa, entretanto, não se limita aos estudantes nem às instituições de ensino. Muitos dos espaços públicos que carregam nomes de personalidades não são escolas, mas bibliotecas, centros culturais, equipamentos esportivos, unidades de atendimento, praças, parques, museus e outros espaços utilizados cotidianamente pela população.

Por essa razão, a Semana deverá estimular a participação da comunidade e a articulação entre escolas, equipamentos públicos, instituições culturais, universidades, organizações da sociedade civil e outros setores interessados.

A proposta possui, ainda, importante abrangência intergeracional. Crianças, adolescentes e jovens poderão pesquisar e apresentar informações sobre determinado patrono a pessoas de outras gerações, enquanto pessoas adultas e pessoas idosas poderão compartilhar memórias, experiências, documentos, fotografias e conhecimentos relacionados à história dos espaços e de seus bairros, por exemplo.

Outro princípio fundamental da proposta é que o estudo dos patronos não deverá se limitar à reprodução de biografias. As atividades poderão estimular os participantes

a compreender quem foi a pessoa homenageada, quais foram suas contribuições, em que contexto histórico atuou, por que recebeu determinada homenagem, qual sua relação com o espaço que leva seu nome e qual significado essa homenagem possui para a comunidade atualmente.

Dessa maneira, o projeto busca transformar uma referência cotidiana — o nome de uma escola, praça, biblioteca, centro cultural ou outro equipamento público — em oportunidade de reflexão sobre história, memória, patrimônio, identidade e cidadania.

Entre as ações possíveis, poderão ser desenvolvidas pesquisas, exposições, documentários, entrevistas, podcasts, produções artísticas, mapas de memória, apresentações, rodas de conversa, visitas guiadas, projetos interdisciplinares, atividades escolares, projetos de itinerário formativo e outras iniciativas adequadas às características de cada comunidade.

Os trabalhos e projetos de destaque poderão ser selecionados para exposições e apresentações abertas ao público em praças, centros culturais, bibliotecas, museus, escolas, equipamentos públicos ou outros espaços adequados, ampliando o acesso da população ao conhecimento produzido.

A iniciativa também poderá dialogar com as políticas municipais de cultura. O Município de Mogi das Cruzes possui a Lei de Incentivo à Cultura — LIC, instituída pela Lei nº 6.959/2014, e o Programa de Fomento à Arte e Cultura — PROFAC, instituído pela Lei nº 7.222/2016. Esses mecanismos constituem instrumentos municipais destinados ao incentivo de iniciativas culturais, observadas as regras específicas de cada programa.

Assim, projetos decorrentes da Semana poderão, quando compatíveis com as regras específicas de cada mecanismo, buscar apoio por meio dos instrumentos municipais de incentivo e fomento à cultura, especialmente para ações de pesquisa, documentação, produção audiovisual, exposições, preservação e difusão da memória e do patrimônio cultural. A utilização desses mecanismos deverá observar seus respectivos editais, critérios e procedimentos, não implicando obrigação automática de financiamento pelo Poder Público.

Diante da relevância educacional, cultural, histórica e comunitária da proposta, apresenta-se o presente Projeto de Lei para apreciação deste Parlamento Estudantil.

O Parlamento Estudantil decreta:

Art. 1º — Fica instituída, no Município de Mogi das Cruzes, a Semana da Memória e dos Patronos dos Espaços Públicos, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro, em alusão ao aniversário do Município, celebrado em 1º de setembro, destinada ao estudo, à valorização, à reflexão e à divulgação da trajetória, das contribuições e do significado histórico e social das pessoas que dão nome a bens, espaços, equipamentos e instituições públicas.

Art. 2º — São objetivos da Semana da Memória e dos Patronos dos Espaços Públicos:

I — promover o conhecimento sobre a trajetória e as contribuições dos patronos e homenageados que dão nome a espaços públicos;

II — estimular o interesse pela história local, regional e nacional e sua relação com os espaços públicos utilizados pela comunidade;

III — incentivar a pesquisa, o pensamento crítico e a produção de conhecimento pelos estudantes;

IV — promover a valorização e a preservação da memória coletiva;

V — estimular a aproximação entre instituições de ensino, equipamentos públicos, instituições culturais e a comunidade;

VI — promover o diálogo e a troca de conhecimentos entre diferentes gerações;

VII — incentivar a participação da comunidade na construção, preservação e divulgação da memória dos espaços públicos;

VIII — possibilitar a divulgação pública dos conhecimentos e produções desenvolvidos durante as atividades;

IX — estimular a compreensão crítica sobre as razões, os contextos e os significados das homenagens atribuídas aos espaços públicos;

X — reconhecer os espaços públicos como locais de memória, aprendizagem, convivência e construção da identidade comunitária;

XI — promover a conscientização da população sobre a importância da preservação da memória e da história dos espaços públicos do Município.

Art. 3º — O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, ou órgão que vier a sucedê-la, poderá promover, coordenar, acompanhar e monitorar a Semana da Memória e dos Patronos dos Espaços Públicos.

§ 1º — A programação da Semana da Memória e dos Patronos dos Espaços Públicos poderá ser organizada anualmente pela Secretaria Municipal de Cultura, em articulação com os órgãos e entidades participantes, observada a realização na primeira semana de setembro, sem prejuízo de sua adequação ao calendário escolar.

§ 2º — A Secretaria Municipal de Cultura poderá articular a realização das atividades com a Secretaria Municipal de Educação e com os demais órgãos e entidades públicas relacionados aos objetivos desta Lei.

§ 3º — A coordenação da Semana poderá contar com a participação de instituições de ensino, equipamentos públicos, instituições culturais, universidades, organizações da sociedade civil, agentes culturais, pesquisadores e representantes da comunidade.

§ 4º — O acompanhamento e o monitoramento das atividades poderão considerar a quantidade e a diversidade das ações realizadas, a participação da comunidade, a integração entre diferentes gerações, os resultados educacionais e culturais e a divulgação dos trabalhos desenvolvidos.

Art. 4º — As atividades da Semana poderão ser desenvolvidas por instituições de ensino, equipamentos públicos, instituições culturais e demais entidades participantes, respeitadas suas respectivas competências e características.

§ 1º — No âmbito educacional, as atividades poderão ser integradas às propostas pedagógicas das instituições de ensino e desenvolvidas de forma interdisciplinar, observadas as normas curriculares aplicáveis.

§ 2º — No Ensino Médio, poderão ser desenvolvidos projetos relacionados aos itinerários formativos e a outras formas de aprofundamento curricular, conforme a organização de cada instituição e as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º — As atividades deverão considerar as diferentes etapas e modalidades de ensino, podendo assumir caráter pedagógico, artístico, cultural, histórico, científico ou comunitário.

Art. 5º — Poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes atividades:

I — pesquisas biográficas e históricas;

II — produção de textos, desenhos, fotografias, mapas e outras manifestações artísticas;

III — produção de vídeos, documentários, podcasts e outros conteúdos audiovisuais;

IV — exposições e mostras;

V — palestras, seminários, rodas de conversa e debates;

VI — entrevistas e registros de memória oral;

VII — visitas e atividades de reconhecimento dos espaços públicos;

VIII — projetos interdisciplinares;

IX — atividades relacionadas aos itinerários formativos do Ensino Médio;

X — ações de educação patrimonial e de valorização da história local;

XI — atividades que promovam a interação entre estudantes e membros de diferentes gerações;

XII — outras ações compatíveis com os objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º — As atividades da Semana poderão contemplar bens, espaços, equipamentos e instituições públicas que possuam denominação ou homenagem relacionada a pessoa, incluindo, entre outros:

I — instituições de ensino;

II — bibliotecas e centros de documentação;

III — centros culturais e equipamentos de cultura;

IV — equipamentos esportivos e de lazer;

V — praças, parques e logradouros públicos;

VI — unidades e equipamentos de atendimento público;

VII — museus e espaços de memória;

VIII — outros bens, espaços, equipamentos ou instituições públicas que possuam denominação em homenagem a pessoa.

Art. 7º — A Semana deverá estimular a participação da comunidade e a integração entre diferentes gerações, podendo ser estabelecidas parcerias entre instituições de ensino, equipamentos públicos, instituições culturais, universidades, organizações da sociedade civil e outros grupos ou entidades interessados.

§ 1º — As ações poderão promover a troca de conhecimentos, experiências, relatos, documentos, fotografias e memórias entre crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas idosas.

§ 2º — A participação de pessoas idosas ou de outros membros da comunidade nas atividades não lhes implicará a transferência da responsabilidade pela realização de pesquisas ou projetos, podendo sua contribuição ocorrer por meio do compartilhamento voluntário de experiências, memórias e conhecimentos.

§ 3º — As ações intergeracionais poderão ser realizadas em instituições de ensino, equipamentos públicos, centros de convivência, instituições culturais, espaços de memória ou outros locais adequados.

Art. 8º — As atividades desenvolvidas no âmbito da Semana deverão estimular a análise histórica e crítica, buscando compreender:

I — a trajetória da pessoa homenageada;

II — suas contribuições e atuação no contexto histórico em que viveu;

III — as razões e circunstâncias de sua homenagem;

IV — a relação entre a pessoa homenageada e o espaço que leva seu nome, quando existente;

V — o significado da permanência de seu nome para a comunidade;

VI — diferentes perspectivas e fontes históricas relacionadas à pessoa e ao contexto estudado.

Art. 9º — Poderão ser selecionados trabalhos e projetos de destaque desenvolvidos no âmbito da Semana para composição de exposições, mostras ou apresentações abertas à comunidade.

§ 1º — As exposições e mostras poderão ser realizadas em praças, centros culturais, bibliotecas, museus, escolas, equipamentos públicos ou outros locais adequados.

§ 2º — A seleção dos trabalhos poderá considerar, entre outros critérios, a qualidade da pesquisa, a relevância histórica ou cultural, a criatividade, a capacidade de comunicação e a contribuição para a valorização da memória coletiva.

Art. 10 — A realização das atividades previstas nesta Lei poderá ser articulada com ações e programas já desenvolvidos pelos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de educação, cultura, patrimônio, assistência social, esporte, lazer e demais áreas relacionadas aos objetivos da Semana.

Art. 11 — As ações culturais, de pesquisa, documentação, preservação, difusão e divulgação decorrentes da Semana poderão, observada a legislação aplicável, ser articuladas aos mecanismos municipais de fomento e incentivo à cultura, especialmente à Lei de Incentivo à Cultura — LIC e ao Programa de Fomento à Arte e Cultura — PROFAC.

§ 1º — Poderão ser desenvolvidos projetos destinados à produção e divulgação de documentários, exposições, publicações, registros de memória oral, materiais audiovisuais, ações de educação patrimonial, atividades culturais, pesquisas, ações de preservação da memória e outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei.

§ 2º — A utilização dos mecanismos de fomento e incentivo cultural observará os critérios, editais, requisitos, procedimentos e demais disposições estabelecidas na legislação específica, não implicando a criação de obrigação de financiamento pelo Poder Público.

§ 3º — Poderão ser estabelecidas articulações entre instituições de ensino, equipamentos públicos, agentes culturais, instituições culturais, universidades, organizações da sociedade civil e demais entidades aptas a apresentar ou executar projetos nos mecanismos municipais de fomento à cultura.

Art. 12 — A implementação das atividades previstas nesta Lei observará a legislação educacional, as normas curriculares vigentes e as competências dos respectivos órgãos públicos e instituições participantes.

Art. 13 — O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 14 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 09 de outubro de 2026.

---

Alice Prestes Moraes